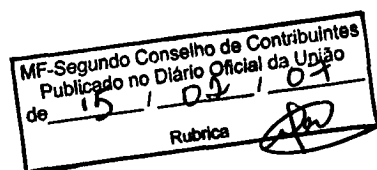




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13412.000099/99-62
Recurso nº : 124.106
Acórdão nº : 201-78.844



Recorrente : TACOREL - TAVARES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS. DECADÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi restabelecida a vigência do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara, da CSRF e do STJ.

Recurso provido em parte.

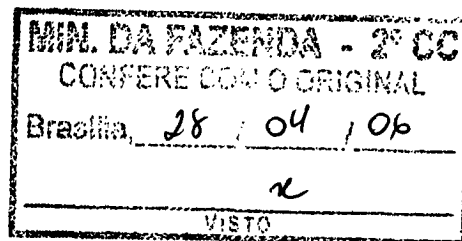
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TACOREL - TAVARES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

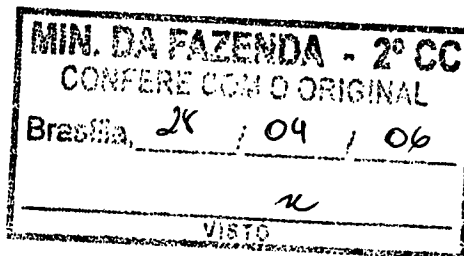


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13412.000099/99-62
Recurso nº : 124.106
Acórdão nº : 201-78.844



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TACOREL - TAVARES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe para exigência de crédito tributário relativo à insuficiência/falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de 01/04/1992 a 30/11/1993; 01/01/1994 a 31/03/1994; 01/07/1994 a 30/06/1995; 01/08/1995 a 30/09/1995; 01/11/1995 a 31/01/1996; 01/04/1996 a 31/05/1996; 01/03/1997 a 30/04/1997; 01/06/1998 a 30/06/1998; e 01/11/1998 a 30/11/1998.

Contra o lançamento insurgiu-se a contribuinte, que, em sua impugnação, aduziu, em síntese, o seguinte:

1 - preliminar de decadência pela decorrência de mais de 5 (cinco) anos contados do fato gerador do tributo sujeito a homologação e a data do lançamento efetuado pelo Fisco;

2 - preliminar de nulidade do lançamento, pois consubstanciado em norma declarada inconstitucional, vale dizer, Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;

3 - no mérito, alega que não foi considerado o critério da semestralidade para apuração da base de cálculo da contribuição em apreço;

4 - pugnou contra a inclusão na base de cálculo da contribuição, o recolhimento de ICMS substituto; e

5 - contesta pela não dedução na base de cálculo da contribuição do ICMS substituto incidente sobre mercadorias devolvidas.

A DRJ em Recife - PE julgou o lançamento procedente em parte, proferindo o Acórdão DRJ/REC nº 00.442, de 21 de dezembro de 2001, cuja ementa ora se transcreve:

"Ementa: PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS. Extingue-se em dez anos o prazo para lançamento das contribuições.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis e das medidas provisórias, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

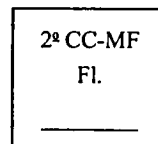
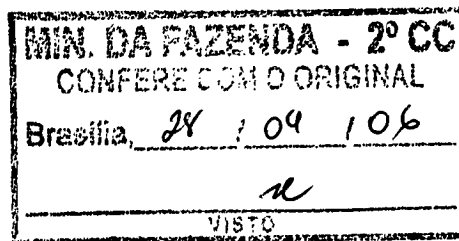
PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. A partir da Lei n.º 7.691, de 15.12.1988, os recolhimentos do PIS pela semestralidade referida no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 07/1970, sofreram alterações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FICAL. ATIVIDADE VINCULADA. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13412.000099/99-62
Recurso nº : 124.106
Acórdão nº : 201-78.844



ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. Deverão ser canceladas os valores das contribuições lançadas, relativas aos meses de outubro/1995 a fevereiro/1996, conforme IN/SRF 006/2000.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não se incluem na receita bruta para efeito de cálculo da contribuição para o PIS, as vendas canceladas e o ICM retido pelo vendedor na condição de substituto tributário, quando escriturados nos livros da empresa.

Lançamento Procedente em Parte".

Assim, a DRJ em Recife - PE afastou a parcela do ICMS estornada pela devolução de mercadorias, não compondo a base de cálculo da contribuição para o PIS.

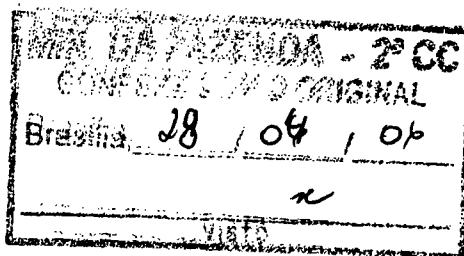
Não obstante, ainda inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 753/764, no qual, com exceção da parcela excluída pela DRJ em Recife - PE, repisa os mesmos fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13412.000099/99-62
Recurso nº : 124.106
Acórdão nº : 201-78.844



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita, em preliminar, a decadência dos lançamentos efetuados após o decurso de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador da contribuição objeto da exação.

Com efeito, a partir da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 148.754-RJ, restou entendido que a contribuição para o PIS possui natureza de tributo.

Desta forma, referida contribuição está submetida às normas do Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

Ademais, o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, determina que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral que verse sobre decadência em matéria tributária.

Assim sendo, entendo não ser aplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que considera ser de dez anos o prazo de decadência das contribuições sociais, devendo o prazo decadencial da contribuição para o PIS reger-se pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Aliás, este Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, vêm manifestando-se neste sentido, conforme se depreende da seguinte ementa:

"PIS. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado à Contribuição para o PIS/PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Havendo pagamento o prazo de cinco anos será contado da data do fato gerador de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66). Caso contrário, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, I, do CTN, Lei nº 5.172/66). Recurso provido".¹

Neste sentido, acolho a preliminar de decadência para afastar os lançamentos efetuados para o período de abril de 1992 a outubro de 1994.

Quanto ao mérito, é certo que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou a vigir a Lei Complementar nº 7/70, que, em relação à base de cálculo da contribuição, estabeleceu ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos exatos termos do artigo 6º e parágrafo único.

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe:

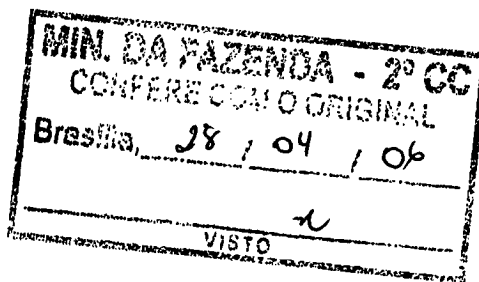
"Artigo 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea 'b' do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

¹ Recurso nº 121.396, 1ª Câmara, 2º Conselho de Contribuintes, Relator Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, sessão de 11/06/2003.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13412.000099/99-62
Recurso nº : 124.106
Acórdão nº : 201-78.844



2º CC-MF
Fl. _____

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

O prazo de vencimento da contribuição foi previsto na Norma de Serviço CEF-PIS nº 02, de 27/05/71, *verbis*:

"3 - Para fins da contribuição prevista na alínea 'b', do § 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como receita bruta operacional (artigo 157, do regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.

3.2 - As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o § 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 1, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês." (destaquei)

Destaque-se que o prazo de vencimento do PIS foi posteriormente alterado, mas a sua base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, permaneceu incólume até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, ou seja, a partir de março/1996, inclusive.

Esta Colenda Câmara, em diversos julgados unânimes, já adotou entendimento pelo qual o PIS era calculado com base no faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do ocorrência do fato gerador, até o advento da citada MP nº 1.212/95.

A questão da base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador já foi também objeto de apreciação pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF nº 02/0.871, sendo certo que referido posicionamento restou mantido, como são exemplos os julgamentos dos RD nº 203-0.334 e RP nºs 202-0.045 e 201-0.390.

Igualmente, já ficou assentado o entendimento de que, sobre a base de cálculo do PIS, correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, não incidia a correção monetária, mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 240.938) já decidiu que as alterações introduzidas na legislação por diversos diplomas legais referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento. Eis a ementa:

"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. URV. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

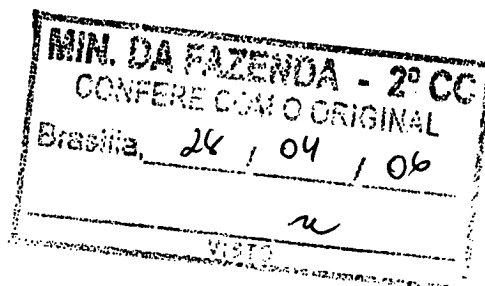
1 - A 1ª Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13412.000099/99-62
Recurso nº : 124.106
Acórdão nº : 201-78.844



2º CC-MF
Fl. _____

agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).

3 - Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei 8.880/94, ante a ausência de prequestionamento.

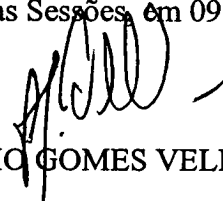
4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido." (Recurso Especial nº 294.509, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado)

Desta forma, devem ser refeitos os cálculos dos valores devidos a título de PIS, excluindo-se os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e levando-se em conta a base de cálculo correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a sistemática estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Os valores assim encontrados deverão então ser confrontados com os montantes efetivamente recolhidos pela recorrente e, se for apurado eventual débito, exigí-los, com os consectários legais, isto é, correção nos termos da Norma de Execução nº 08/1997 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic.

Assim sendo, acolho a preliminar de decadência para afastar os lançamentos efetuados para o período de abril de 1992 a outubro de 1994 e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para que a base de cálculo seja calculada de acordo com a sistemática do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, cabendo à repartição preparadora efetuar os cálculos e, se persistir valor a cobrar, deve-se incidir multa de 75% e correção pela taxa Selic.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO